RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000720-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Isabel Cristina Teodoro
Embargado: Fabio Rodrigo dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Embargos de terceiro opostos por Izabel Cristina Teodoro, contra ato constritivo realizado no processo nº 100314-04.2015.8.26.0566, no interesse do embargado, lá exequente, Fabio Rodrigo dos Santos, que recaiu sobre o veículo VW / Fox, placa DUH 3696. Pede a desconstituição do ato judicial, declarando-se a negativa de propriedade de terceiros, e a inexigibilidade dos débitos tributários posteriores à alienação, que ocorreu em 18.02.2015.

Contestação às fls. 33/34, de reconhecimento da procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A embargante comprovou ser adquirente de boa-fé, razão pela qual o próprio embargado reconheceu a procedência do pedido, impondo-se, por consequência, o acolhimento dos embargos.

Acolho, pois, os embargos, para desconstituir a penhora efetivada nos autos principais, determinando ainda que a serventia, imediatamente, verifique se nos autos principais houve o bloqueio do veículo pelo Renajud e, caso positivo, providencie o desbloqueio.

O embargado não deu causa à constrição indevida, porque foi a embargante quem

demorou a providenciar a transferência do automóvel para o seu nome. O embargado não tinha conhecimento de que o bem pertencia a terceiro. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condená-lo nas verbas sucumbenciais.

P.I.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA